



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

14.03.09.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 826, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.974
(14.03.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 826, CLASSE 30 - ANO 2009.

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "O COMPROMISSO CONTINUA" E AMARO GUIMARÃES DA ROCHA JÚNIOR, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Porto de Pedras/AL.

ADVOGADOS: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida e Fábio Costa Ferrario de Almeida

RECORRIDO: EDNALDO ALMEIDA COSTA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Porto de Pedras/AL.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. CARGO. PREFEITO. REGISTRO. CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CONTAS REJEITADAS. TCU. GESTOR MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, LC nº 64/90. INEXISTÊNCIA. FALTA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A hipótese de que trata o art. 1º, inciso I, letra g, da LC nº 64/90, é de suspensão da pena de inelegibilidade, situação em que o prazo deverá retomar seu curso normal, pelo tempo que restar, após o trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação anulatória proposta com o fim de desconstituir decisão que julga irregulares as contas de gestor público. Inteligência da Súmula nº 01 do c. TSE.

2. Tendo em vista que a decisão que julgou a ação anulatória proposta pelo recorrido transitou em julgado no ano de 2004; e que faltavam aproximadamente cinco meses para o término do prazo a que alude o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, é de se considerar superada a sanção de inelegibilidade prevista no referido dispositivo.

3. Se o candidato possui, de acordo com o cadastro eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição do pleito desde 1986, não há como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.

4. Eventual irregularidade no alistamento eleitoral deve ser apurada por meio de procedimento específico, nos termos da legislação (Arts. 76 e 77 do Código Eleitoral).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 826, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de março do ano de 2009.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 826, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recursos Eleitorais Inominados interpostos pela Coligação “O Compromisso Continua” e pelo Sr. Amaro Guimarães da Rocha Júnior, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Porto de Pedras/AL, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 33ª Zona, que, julgando improcedente as impugnações ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral e pelos recorrentes, deferiu o requerimento de registro de candidatura do Sr. Ednaldo Almeida Costa, também ao cargo de Prefeito de Porto de Pedras.

Os recorrentes alegam que o candidato recorrido seria inelegível em razão de contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, bem como não possui domicílio eleitoral na circunscrição do pleito.

Sustentam os recorrentes que o recorrido teve suas contas julgadas irregulares pelo TCU durante os exercícios de 1993, 1994 e 1995, quando atuou como Prefeito de Porto de Pedras, de maneira que estaria inelegível até 28 de novembro de 2000. Contudo, salientam que o candidato ajuizou ação anulatória com o objetivo de desconstituir o último acórdão, o que lhe permitiu candidatar-se nas eleições de 2000 e 2004.

Ressaltam que foi prolatada sentença que julgou improcedente a ação anulatória proposta, tendo transitado em julgado nos idos de 2004. Assim, afirmam que o prazo da inelegibilidade decorrente da rejeição das contas do impugnado passa a correr em seu todo a partir do evento de imutabilidade da decisão que julgou a ação anulatória, vindo a encerrar-se em 21/09/2009.

Por fim, asseveram que o recorrido não possui domicílio fixo na cidade de Porto de Pedras, aparecendo no município somente em períodos eleitorais. Argumenta que seu endereço foi “arranjado” três meses antes da eleição pretérita, na qual foi derrotado.

Dessa forma, requerem o provimento do apelo para que seja indeferido o registro de candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 826, Classe 30

Intimado para apresentar contra-razões, o recorrido sustenta que a inelegibilidade em razão da rejeição de suas contas já expirou, e que possui domicílio eleitoral em Porto de Pedras desde 18.09.1986.

Desse modo, requer o desprovimento do recurso, visto que atende todas as condições de elegibilidade e não se encontra em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a decisão de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'M. S. S.', written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 826, Classe 30

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 02 (dois) dias, de acordo com o art. 9º da Resolução TRE/AL nº 14.894/2009; bem como foi apresentado por parte legítima e que possui interesse recursal.

Quanto ao mérito, entendo que não deve prosperar o apelo.

Conforme se observa dos autos, a suscitada inelegibilidade do recorrido não se encontra mais presente, pois o prazo da sanção do art. 1º, inciso I, letra g, da LC nº 64/90 já se encontra superado a bastante tempo.

Verifica-se do caso em exame, no que interessa ao deslinde da causa, que o recorrido, enquanto gestor do Município de Porto de Pedras, teve suas contas julgadas irregulares em 1995, por meio do Acórdão do TCU de nº 365, datado de 14 de novembro, e publicado no Diário Oficial da União em 28/11/1995 (fls. 78/80).

Dessa maneira, é de se notar que o prazo de cinco anos referente a pena de inelegibilidade teve seu início a partir da data da decisão do TCU, consoante dispõe a parte final da alínea g do art. 1º, inciso I, da LC nº 64/90. Contudo, em 17 de julho de 2000, o recorrido ajuizou ação anulatória com vistas a desconstituir o mencionado acórdão da Corte de Contas, ou seja, aproximadamente quatro anos e sete meses depois.

À época, como não vigorava a atual jurisprudência do egrégio TSE, de que é indispensável a concessão de provimento judicial para suspender a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, letra g, da LC nº 64/90, bastou a simples propositura da ação para que fosse suspensa a inelegibilidade.

Portanto, o prazo de cinco anos somente voltou a fluir, pelo tempo remanescente, com o trânsito em julgado da sentença que julgou a ação anulatória proposta pelo recorrido, o que se deu no ano de 2004. Isto porque a Súmula nº 01 do colendo TSE prevê expressamente a suspensão do prazo, e não a interrupção, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 826, Classe 30

“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, **fica suspensa a inelegibilidade** (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)” (grifei)

Como se verifica, ao contrário do que sustentam os recorrentes, a hipótese é de suspensão da pena de inelegibilidade. O prazo a que alude o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, após o trânsito em julgado da decisão que julgou a ação anulatória, não volta a correr do início, isto é, em sua integralidade, mas, sim, do tempo que falta para completar os cinco anos.

Por óbvio, tratando-se de suspensão, leva-se em consideração o tempo já transcorrido para a contagem do prazo, com o fim de aferir o impedimento eleitoral.

Outro não poderia ser o entendimento, pois, do contrário, seria penalizar o agente em tempo superior ao previsto pela norma. A considerar o que pretendem os recorrentes, o recorrido cumpriria um prazo de inelegibilidade superior a nove anos, quatro anos e sete meses referente ao período da data da decisão do TCU até a propositura da ação anulatória e mais cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença da referida demanda, o que evidentemente contraria o que estabelece a Lei Complementar nº 64/90, que em seu art. 1º, I, g, prevê uma pena com prazo certo, cinco anos.

No caso dos autos, depois do trânsito em julgado da sentença que julgou a ação desconstitutiva no ano de 2004, faltavam aproximadamente cinco meses para o termo final do prazo de inelegibilidade. Assim, tendo em vista que do momento em que passou em julgado a decisão e do pedido de registro de candidatura do recorrido nestas eleições suplementares houve o transcurso de quase 05 (cinco) anos, é de se considerar absolutamente superada a pena do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, não havendo mais falar em inelegibilidade em face desse dispositivo, pelo menos no tocante às contas julgadas irregulares atinentes ao exercício de 1995.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 826, Classe 30

Em relação à falta de domicílio eleitoral do recorrido no Município de Porto de Pedras, constata-se que a alegação é completamente descabida, pois se afere das informações constantes do banco de dados do Cartório Eleitoral da 33ª Zona, às fls. 143/144, que o Sr. Ednaldo Almeida Costa possui domicílio eleitoral na referida municipalidade desde 18 de setembro de 1986, portanto, a mais de vinte anos.

Vale salientar, ainda, que o conceito de domicílio eleitoral difere do de domicílio civil, sendo o primeiro mais amplo que o segundo. Segundo a pacífica jurisprudência eleitoral, para que o cidadão possa fixar seu domicílio eleitoral não é necessário ter residência com caráter definitivo, basta que comprove ter vínculo patrimonial, comunitário, afetivo ou profissional.

Além disso, se há ou não irregularidade no alistamento eleitoral do recorrido devem os recorrentes utilizarem-se do instrumento próprio previsto na legislação eleitoral. Reza o art. 76 do Código Eleitoral, que qualquer interessado poderá denunciar à Justiça Eleitoral a existência de irregularidade no alistamento do eleitor, devendo ser observado o procedimento estabelecido no art. 77 do referido diploma.

Logo, se o recorrido possui, de acordo com o cadastro eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição do pleito desde 1986, não há como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste. Eventual existência de irregularidade deve ser apurada em procedimento específico, nos termos da legislação eleitoral.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, para manter na íntegra a decisão de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura do recorrido e da chapa majoritária.

É como voto


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 826, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(1ª Sessão Extraordinária de 2009)

Recurso Eleitoral n.º 826, Classe 30.

Recorrente: Coligação "O Compromisso Continua" e outro.

Advogados: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outro.

Recorrido: Ednaldo Almeida Costa.

Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

Decisão: À unanimidade de votos conheceu-se do recurso, para no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.974, de 14.03.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em razão de férias. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS.

SESSÃO DE 14.03.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.974, de 14/03/2009, foi conferido e publicado na 1ª sessão extraordinária, realizada na mesma data. Eu, Meiriel, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/03/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Meiriel
Coordenadora de Sessões